



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
LEI Nº 986
DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

“Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas nos termos da Lei Orgânica Municipal e no art. 43 do Código Tributário Municipal – Lei Nº 827 de 30 de dezembro de 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos do Município de Itabaianinha/SE, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos, parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelsamentos em andamento.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.

§ 1º. Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até 31 de dezembro de 2016, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos poderá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei.

§ 4º. Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do novel Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do novel Código de Processo Civil.

§ 3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Tributos condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§ 4º. Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município 0% (zero por cento) de desconto;

II - multa: 90% (noventa por cento) de desconto;

III - juros de mora: 90% (noventa por cento) de desconto.

§ 2º - No caso de pagamento parcelado o débito tributário descrito no *caput* deste artigo terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas e os juros.

§ 3º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária.

Art. 5º. Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados no máximo em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, nunca inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e nunca inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), para pessoa jurídica, da moeda corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 1º. Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§ 2º. É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§ 3º. Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo o atraso previsto no § 2º deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§ 4º. Sobre o débito parcelado incidirá, anualmente, a atualização Monetária, utilizando o IPCA ou outro indexador que venha a substituí-la na forma da Lei até a data do pagamento.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do contrato de ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 7º. O ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente e nos termos dos artigos 394 e 395 do novel Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

Art. 8º. O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III** - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Parcelamento;
- IV** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e ainda o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

§ 2º. O Programa de parcelamento de Tributos não configura novação ou moratória.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Esgotado o prazo para negociação dos débitos tributários de que trata esta Lei, o Município não instituirá programa similar antes de transcorrido o prazo de 01 (um) ano.

Art. 11. O Programa de Parcelamento de Tributos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive a concessão e o controle.

§ 1º. O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, relativamente às prestações do parcelamento constarão os seguintes dizeres: “o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada”.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal